



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.737 - SP (2016/0023432-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE CHIZOLINI
AGRAVANTE : MARIA IVANIL BERTI PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA EVA RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SERVILHA DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES FONTES
AGRAVANTE : MARIA BEZERRA NEZZI
AGRAVANTE : MARIA ANICE GANIME DAMASIO
AGRAVANTE : MARIA ALAIDE VARELA FOGACA
AGRAVANTE : MARCILIO ALVES DE LARA
AGRAVANTE : MARCILIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO
AGRAVANTE : JURACY MEIRELES PARRE
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IGOR FORTES CATTI PRETA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS. FEPASA. EXTENSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF.

1. Quanto à referida violação da Súmula 85 do STJ, observa-se que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal". Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. Verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.737 - SP (2016/0023432-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE : MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE CHIZOLINI
AGRAVANTE : MARIA IVANIL BERTI PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA EVA RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SERVILHA DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES FONTES
AGRAVANTE : MARIA BEZERRA NEZZI
AGRAVANTE : MARIA ANICE GANIME DAMASIO
AGRAVANTE : MARIA ALAIDE VARELA FOGACA
AGRAVANTE : MARCILIO ALVES DE LARA
AGRAVANTE : MARCILIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO
AGRAVANTE : JURACY MEIRELES PARRE
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IGOR FORTES CATTAL PRETA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 286-288, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial.

Os agravantes sustentam, em suma (fls. 292-293, e-STJ):

Passando pelos breves relatos da inicial, Vossa Excelência pode perceber que trata-se do caso de acolhimento e hipótese de aplicação da SÚMULA 85 deste Egrégio Tribunal Superior de Justiça, ou seja, TRATO SUCESSIVO.

Uma vez que, conforme nos ensina o entendimento desta Corte, em se tratando de ato comissivo ou omissivo continuado, o prazo decadencial para ingressar com a ação judicial se renova mês a mês, visto que envolve obrigação de trato sucessivo.

Assim em acordo com a Súmula 85 do STJ:

(...)

O prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental em ato comissivo ou omissivo continuado se renova mês a mês, visto que envolve obrigação de trato sucessivo.

Diante deste entendimento, os agravantes pleiteiam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade desta da Súmula 85 do STJ, afastando assim a Decadência Fulminante e a prescrição, revertendo a r. decisão julgando procedente os presentes autos.

Requerem a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.737 - SP (2016/0023432-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.3.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, quanto à ofensa à Súmula 85/STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. (...) INCABÍVEL A ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A SÚMULA.

(...)

2. Não se conhece da alegação de violação das Súmulas 512/STF e 105/STJ, uma vez que os enunciados sumulares não se inserem no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso previsto no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 96.268/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.3.2012)

Por outro lado, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea “c” do art. 105 da Constituição da República. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Com efeito, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre os arestos paradigmáticos e o acórdão recorrido, porquanto este reconheceu a prescrição do próprio fundo de direito, enquanto os arestos transcritos pelas recorrentes apenas dispõem sobre a renovação do prazo decadencial para impetração de Mandado de Segurança contra atos da Administração de trato sucessivo.

Cabe destacar, por oportuno, que os ora agravantes insistem em sustentar que não houve decurso do prazo decadencial para impetração do Mandado de Segurança, sem atentar para o fato de que o único fundamento adotado pela Corte de origem diz respeito à prescrição do fundo de direito.

Diante disso, é imperioso concluir que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão impugnado. Aplica-se, portanto, por analogia, o enunciado sumular 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Os argumentos suscitados pelo recorrente, no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram violados os arts. 110 e 113, § 1º, do CTN, estão completamente dissociados do fundamento constante do acórdão recorrido, o qual negou provimento à apelação do contribuinte por entender que não ficou comprovado nos autos o seu direito líquido e certo.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 927.222/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 16.11.2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE FAZENDA DO ESTADO. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE ALTERAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ICMS. PAUTA FISCAL DE VALORES DE MERCADORIAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF.

(...)

3. Quanto à discussão relativa à legitimidade da utilização de pauta fiscal de preços mínimos para fins de arbitramento da base de cálculo de ICMS, o recurso especial não impugnou o fundamento - ausência de processo regular para o referido arbitramento - em que se baseou o voto condutor do acórdão recorrido para conceder a segurança. Desse modo, seja por prescindir de impugnação ao fundamento do aresto atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no tocante.

4. Recurso especial não conhecido

(REsp 839.620/PA, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.4.2008)

Ademais, como a fundamentação utilizada pelo Tribunal *a quo* para formar seu convencimento é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0023432-0

AgRg no
REsp 1.578.737 / SP

Números Origem: 00119959420138260053 119959420138260053 1580/2013 15802013

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA
RECORRENTE	: MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA
RECORRENTE	: MARIA JOSE CHIZOLINI
RECORRENTE	: MARIA IVANIL BERTI PEREIRA
RECORRENTE	: MARIA EVA RODRIGUES NUNES
RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES SERVILHA DA COSTA
RECORRENTE	: MARIA DE LURDES FONTES
RECORRENTE	: MARIA BEZERRA NEZZI
RECORRENTE	: MARIA ANICE GANIME DAMASIO
RECORRENTE	: MARIA ALAIDE VARELA FOGACA
RECORRENTE	: MARCILIO ALVES DE LARA
RECORRENTE	: MARCILIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO
RECORRENTE	: JURACY MEIRELES PARRE
ADVOGADO	: MAURO BERGAMINI LEVI
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: IGOR FORTES CATTAL PRETA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA RITA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE GUIDA RORATO DA SILVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE CHIZOLINI
AGRAVANTE	: MARIA IVANIL BERTI PEREIRA
AGRAVANTE	: MARIA EVA RODRIGUES NUNES
AGRAVANTE	: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SERVILHA DA COSTA
AGRAVANTE : MARIA DE LURDES FONTES
AGRAVANTE : MARIA BEZERRA NEZZI
AGRAVANTE : MARIA ANICE GANIME DAMASIO
AGRAVANTE : MARIA ALAIDE VARELA FOGACA
AGRAVANTE : MARCILIO ALVES DE LARA
AGRAVANTE : MARCILIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO
AGRAVANTE : JURACY MEIRELES PARRE
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IGOR FORTES CATTÁ PRETA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.